



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11543.008242/99-61  
**Recurso nº** : 134.194  
**Sessão de** : 17 de agosto de 2006  
**Recorrente** : G.O.D.P. COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. ME  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.190**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11543.008242/99-61  
Resolução nº : 303-01.190

## RELATÓRIO

O processo tem origem no Ato Declaratório nº 21593, 09/10/1999, expedido pelo Delegado da Receita Federal em vitória – ES, que excluiu a Interessada do regime do SIMPLES, em razão de pendências junto ao INSS (cof. Pesquisas fls. 12/140).

Inconformada com a exclusão, a Interessada solicitou revisão do referido ato junto àquela delegacia, por meio de SRS – solicitação de Revisão da Vedação / Exclusão à Opção pelo simples (fls. 03), mas teve seu pleito indeferido, por não haver apresentado certidão negativa de débitos fornecida pelo INSS.

Cientificada do despacho denegatório em 08/11/1999 (fls. 03-v), a Interessada apresentou, em 08/12/1999, impugnação dirigida a esta Delegacia de Julgamento (doc. fls. 01), esclarecendo que não apresentou certidão negativa, à época da SRS, em razão de estar providenciando o parcelamento do débito, procedimento este que só foi concluído em agosto daquele ano. Ponderou, entretanto, já haver solucionado as pendências que haviam motivado a sua exclusão do Simples, juntando, em abono de suas alegações, ofício emitido pelo Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em vitória – Es, com data de 10/03/1999, dando conta de que a empresa “encontra-se, atualmente, em situação regular perante este Instituto, inexistindo qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo Simples” (doc. Fls. 02)

A DRF de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, através do Acórdão de Nº 8.304 de 29 de agosto de 2005, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos termos que a seguir se transcreve, tanto o voto vencedor quanto o vencido, por expressar a realidade dos fatos ora em debate:

Voto vencido:

“Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente pela Interessada, contra ato declaratório expedido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória – ES que a excluiu do regime do Simples em virtude de pendências junto ao INSS.

Os documentos acostados aos autos não indicam quais as pendências que teriam dado causa à exclusão da Interessada do simples. Tal circunstância, a princípio, deveria conduzir à nulidade da peça acusatória.

Importa observar, todavia, que, no caso em apreço, a própria autoridade previdenciária certificou estar a Interessada em situação regular perante o INSS, não havendo impedimento à confirmação de sua opção pelo Simples.

Processo nº : 11543.008242/99-61  
Resolução nº : 303-01.190

À vista de tais circunstâncias, deixo de declarar a nulidade do feito, para, no mérito, decidir em favor da Interessada (art. 59, § 3º, do decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).” Marcelo Franco de Matos. Relator.

Voto vencedor:

“Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência em relação ao voto do ilustre relator.

O assunto em análise, como relatado, envolve a exclusão de ofício da interessada do sistema do SIMPLES.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9732/98, que alterou dispositivos da Lei nº 9.317/1996, a exclusão de ofício do contribuinte do SIMPLES, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, é efetuada mediante emissão de ato declaratório.

O Decreto nº 70.235/1972 relaciona, em seu artigo 59, os casos de nulidade. Nos seus artigos 10 e 11 estão estabelecidos os aspectos formais dos atos de ofício (Auto de Infração e Notificação de Lançamento). Já o artigo 173 do CTN, inciso II, admite a anulação de lançamento por vício formal, enquanto que a Instrução Normativa SRF nº 94/97 dispõe sobre as regras a ser observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições, efetuado por meio de auto de infração, com atenção aos requisitos constantes do art. 142 do CTN, sob pena de o referido auto ser considerado nulo.

De modo que, o Ato de Ofício lavrado sem obediência de aspectos formais, como: identificação do sujeito passivo; matéria tributável (descrição dos fatos e base de cálculo); norma legal infringida; montante do tributo e contribuição; penalidade aplicável; nome, cargo, número de matrícula e assinatura do auditor autuante; local, data e hora de lavratura; intimação ao sujeito passivo, pode ser declarado nulo.

O ato declaratório que exclui o contribuinte do SIMPLES, deve obedecer, no que couber, às mesmas regras.

Assim, a identificação do sujeito passivo, a norma legal infringida, a descrição dos fatos, a intimação ao sujeito passivo, a lavratura por autoridade competente são requisitos indispensáveis ao ato declaratório, sob pena de sua nulidade.

Resta claro que a ausência no processo do ato declaratório inibe a verificação de sua regularidade, inviabilizando a ampla defesa e a análise da autoridade julgadora:



Processo nº : 11543.008242/99-61  
Resolução nº : 303-01.190

No presente caso, a pesquisa no sistema SIVEZ (fl. 12) confirma a exclusão da interessada do SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 21593, com efeitos a partir de 01/03/1999.

O mencionado Ato Declaratório nº 21593 não consta dos autos. A interessada, apesar de intimada (fls. 16/17), não apresentou cópia do referido documento, e a DRF-Vitória, por sua vez, não localizou a via que deveria estar arquivada (fl. 32).

O Ato Declaratório, como já mencionado, é o objeto de julgamento neste processo. É a peça básica do litígio instaurado: o documento acerca do qual a interessada se insurge, o instrumento de legitimação do procedimento fiscal, para o qual há substitutivos possíveis. Na ausência da peça primordial dos autos: o Ato Declaratório, não há como analisar os requisitos do ato administrativo.

Em face do exposto, VOTO no sentido de se declarar nulo o processo *ab initio*." Nair Castaño Martinez. Redatora designada.

A Secretaria da Receita Federal em Vitória/ES juntou ao processo o Recurso de fls. 42 a 45, em seguida, encaminhou-o ao 3º Conselho de Contribuintes para a apreciação e julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11543.008242/99-61  
Resolução nº : 303-01.190

## VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O processo ora vergastado encontra-se impossibilitado de ser analisado, porquanto a SECAT da Secretaria da Receita Federal em Vitória/ES, mesmo tendo declarado às fls. 46 que teria juntado “tempestivamente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 42 a 45)”, e encaminhava a este Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento.

Entretanto, surpreendentemente, juntou um Recurso com anexo, referente a outro processo, destarte, de N.º 11543.004513/202-49, impetrado por outro contribuinte, no caso, da empresa GOLD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA ME., conforme se verifica às fls. 42 a 45.

Importante ressaltar, que não vislumbramos de modo algum ter o contribuinte concorrido para tal falta, haja vista o ato de juntada e encaminhamento para este 3º Conselho de Contribuintes, ter sido ratificado pelo Sr. Chefe do SECAT da DRF de Vitória-ES., documento às fls. 46.

Assim, com a finalidade de saneamento do processo, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade de que o presente processo retorne a Delegacia da Receita Federal de origem para serem adotadas as seguintes providências:

1. Que seja anexado ao presente processo o devido Recurso impetrado pelo contribuinte GODP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME.
2. Em ato contínuo, que seja anexado aos autos, cópia do Ato Declaratório n.º 21593, que teria excluído a recorrente da Sistemática do SIMPLES.
3. Após o que, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator